



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.225/91-85

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.337

Recurso nº: 101.577 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: CASA PENA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

IRPJ - ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimos e integralização de capital, se não tiverem a origem do numerário comprovada, levam à presunção de omissão de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a contribuinte não lograr afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente (AC 1º CC 103-06.901/85).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e indefinição dos lançamentos e no mérito, NEGAR provimento ao recurso conforme voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.225/91-85

RECURSO Nº: - 101.577

ACORDÃO Nº: - 106-05.337

RECORRENTE: - CASA PENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA PENA LTDA., já qualificada nestes autos, tempestivamente, recorre a este Conselho da Decisão nº 202/91, fls. 57. a 64, como segue:

O auto de infração resulta de haver a fiscalização apurado omissão de receitas por suprimimento de caixa com número do qual a origem na pessoa física do supridor não foi comprovada; por saldo credor de caixa e por compensação indevida de prejuízos.

Inconformada a autuada apresentou em tempo hábil sua impugnação, alegando:

Preliminarmente a nulidade da autuação por falta de indicação do CRC do fiscal. E ainda, que descabe a concomitância da exigência do IRPJ com o Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos pois que a empresa houvera apurado prejuízo no ano de 1985 e que foi, na autuação, absorvido em parte com a pretendida omissão de receitas. Assim, ou está equivocado o auto de infração ou é improcedente o auto no que trata de Imposto de

mapa.

Acórdão nº 106-05.337

Renda na Fonte sobre lucros distribuídos, devendo-se, pois, identificar qual a autuação válida.

No mérito diz que é ininteligível o auto e que, a integralização do capital e os empréstimos feitos pelo sócio, em dinheiro, são admitidos pelos tribunais além do que, parte do montante do suprimento foi documentado com cheque de emissão do sócio supridor.

Que o saldo credor resulta de artifício usado pelo fiscal para excluir registros contábeis relativos a adiantamentos recebidos que foram, posteriormente, devolvidos por não efetivação da compra respectiva. A matéria tem sede no artigo 1083 do Código Civil Brasileiro e o poder público não pode exigir estipulação em contrário.

Conclui pedindo o cancelamento do auto.

O auditor, cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que o Decreto-lei citado na impugnação, nada tem a ver com as atribuições da carreira de Auditor Fiscal.

Que as omissões de receitas reduziram o prejuízo de 1985 e que a tributação decorre do Decreto-lei nº 2.065/83.

Que a autuação dos valores fornecidos para aumento de capital se deu por não comprovação da origem na pessoa física do supridor, conforme prevê o art. 181 do RIR/80.

Que o saldo credor de caixa começou antes de subtraídos os lançamentos por adiantamentos de compras futuras fei



Acórdão nº 106-05.337

tas por irmãos do sócio e restituídos um ano após com custo zero.

A decisão manteve a exigência estribando-se nos argumentos seguintes:

A função de fiscalizar foi atribuída aos auditores fiscais através da Lei nº 2.354/54 que, assim, dispensa a exigência de contador diplomado para a prática do ato declaratório do lançamento.

Que são válidas as autuações do IRPJ e IR Fonte sendo a segunda decorrência legal da primeira e esta resultado da aplicação dos art. 180 e 181 do RIR/80.

Que referindo-se à jurisprudência, a impugnação na da trouxe aos autos nesse sentido, e que, mostrar simples saques contra fundos existentes na conta do sacado não justifica a procedência do valor registrado a seu crédito.

Que a glosa dos lançamentos contábeis não caracteriza simulação fiscal, mas sim, procedimento obrigatório a cargo da autoridade revisora. No caso dos valores adiantadamente fornecidos pelos irmãos do sócio, vários são os aspectos que os colocam sob suspeição quais sejam; concomitância com o saldo credor de caixa; ingresso em moeda; falta de entrega da mercadoria; restituição após onze meses sem remuneração; e finalmente, por esta rem documentadas as entradas e saídas desse numerário com recibos de emissão da autuada.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, alegando:



Acórdão nº 106-05.337

Preliminarmente que a decisão não fez prova da habilitação do auditor para os trabalhos de auditoria e revisão contábil, que, no caso, é exigido pelo Decreto nº 9.295/46.

Que o auto de infração indica a existência presumida de omissão de receita e a utiliza para compensar prejuízos para, em seguida, refletir tal efeito no ano posterior. Concomitantemente lavrou auto de infração por lucros distribuídos, logo, no caso, não está demonstrado qual o lançamento e qual a compensação.

No mérito a decisão recusou a comprovação do ingresso de recursos feita através dos cheques relacionados. Cita acórdão nº 101.81.025 e, sobre a jurisprudência não discriminada na impugnação, cita a Remessa de Ofício nº 84.426 - SP do TRF; AC nº 87.154 - DF; AC nº 86.363 - RJ; AC nº 54.882 - RJ.

Referentemente ao saldo credor por exclusão de adiantamentos alega a improcedência da exigência pelas razões anotadas; qualidade de familiar do superior e não efetivação posterior da venda. Que tais lançamentos podem ser considerados habituais e, que tais razões, pretendem criar normas não prescritas em lei.

Finalmente atribui a erro a interpretação dada pela Decisão ao art. 1093 do CC e que os dados da escrituração do contribuinte estão respaldados por documentos que os comprovam.

Conclui pedindo o provimento total do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.337

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

O contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração uma vez que o trabalho fiscal de auditoria e revisão contábil foi realizado por quem não estava habilitado, ou seja o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Entendo que essa preliminar foi levantada pelo representante legal da Recorrente, única e exclusivamente por falta de argumentos e frente a impossibilidade de reverter o crédito constituído pelo Representante da Receita Federal no presente processo.

As fls. 57/64 deste processo contém a Decisão nº 202/91 onde foi esclarecido com detalhes/requintes a função/tarefa do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional explicação que ora transcrevo e leio aos Srs. Conselheiros:

Consoante ensinamentos do Prof. Hely Lopes Mello, "in" Direito Administrativo Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 14ª ed. pags. 359 e 360, função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração dá a cada categoria profissional, sendo que as funções permanentes da Administração devem ser desempenhadas pelos titulares dos cargos.

A função de fiscalizar a regularidade dos contribuintes, quanto aos tributos e contribuições de competência da União, administrados



Acórdão nº 106-05.337

pelo Departamento da Receita Federal, foi atribuída aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional através da Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, comando legal do art. 642 do RIR/80, que versa:

"Os fiscais de tributos federais (atualmente Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional) procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Verifica-se, portanto, que a exigência de contador diplomado, para a análise do balanço e perícia contábil, requerida pelo Decreto-lei nº 9.295/46, não surte efeitos junto à Administração Tributária quando esta pratica o ato declaratório do lançamento ou procede aos exames para tanto.

Ainda que dúvidas possam remanescer à impugnante, dada a identidade hierárquica das leis citadas, remanesce os ditames do art. 195 do CTN, lei ordinária com caráter de complementar, a saber:

"Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los."

Desta forma rejeito pois a preliminar de nulidade do auto.

Quanto a segunda preliminar que trata de indefinição dos lançamentos entendo que deve ser rejeitada de pronto uma



Acórdão nº 106-05.337

vez que o assunto é puramente contábil face a absorção do prejuízo apurado pelo Recorrente em razão da omissão de receita no mesmo período a qual foi apurada pela fiscalização. Assim exemplificando: Para um prejuízo contábil de (100) e uma receita omitida de 100 apura-se o resultado zero, não restando saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto ao Imposto de Renda Fonte Pessoa Jurídica, a lei determina que sobre a parcela omitida calcula-se o imposto de 25%, (artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83).

Desta forma rejeito pois a preliminar arguida.

Suprimento de Caixa

Tendo em vista a necessidade de que a todos os fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre, manifestar-se através do lançamento do crédito tributário a favor da União.

É pacífica a jurisprudência desse Conselho da necessidade de comprovar não só a entrega do numerário ao caixa da empresa como também a origem dos recursos do supridor. Desta forma quando tal fato não ocorre, comprovação cumulativa e indissociável dos recursos e sua origem, estes são indícios de Omissão de Receitas que encontrados na contabilidade da empresa, autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

No Acórdão que à Casa Pena Ltda. cita para fazer prova a seu favor e que nesta oportunidade junto a este Voto, vê-se claramente que aquele recorrente tinha razão diante dos documentos que



Acórdão nº 106-05.337

continham o processo. No presente caso, só uma parte está comprovada restando justificar e demonstrar a origem dos recursos na conta bancária do supridor. Este tema foi esgotado no Acórdão CSRF/01-0.202 de 04/03/1982.

Pelas considerações, entendo que o contribuinte não desfez a presunção de Omissão de Receitas latentes nos suprimentos de caixa contabilizados a crédito do sócio.

Saldo Credor de Caixa

Às fls. 17 o Auditor Fiscal relatou de forma clara e objetiva como chegou ao montante tributável em 21/02/85 no valor de Cr\$ 25.204.840,00 (padrão monetário à época).

A justificativa do Recorrente quanto a glosa pelo Fisco dos recibos por ela emitidos a favor de Renato Boscolo e Ronaldo Boscolo (irmãos do sócio) por conta de adiantamento para futura entrega de mercadorias, fato que não ocorreu, são frágeis e sem consistência diante do que realmente aconteceu assim como:

- a) os "adiantamentos" de numerário terem sido lançados imediatamente após o surgimento de saldo credor no caixa;
- b) os "adiantamentos" terem sido engressado em moeda corrente e diretamente ao caixa;
- c) os "adiantamentos" terem sido efetuados por irmãos do sócio;
- d) a entrega das mercadorias, por conta dos "ad^{an}tamentos", não terem sido efetuadas;



Acórdão nº 106-05.337

e) a restituição dos "adiantamentos" ter se efetivado após onze meses, sem qualquer remuneração;

f) os únicos documentos que lastrearam a operação, quer na entrada do dinheiro, quer na saída do mesmo, foram recibos emitidos pelo próprio contribuinte;

g) caso houvesse tido as glosa, não eliminaria o contribuinte do saldo credor em seus caixa.

Assim entendo que o contribuinte com seus argumentos não justificou satisfatoriamente as evidências dos fatos que realmente ocorreram em sua contabilidade no período fiscalizado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA

Obs: anexo Acórdão nº 101-81.025 de 22/01/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.025

Recurso nº 97.583 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente MINAS FLORA LIMITADA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimen-
tos de caixa creditados a sócios somente
revelam a ocorrência de omissão de recei-
ta, quando não se demonstram comprovada-
mente a origem dos recursos e a efetivida-
de da entrega deles.

GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES -
Os gastos de combustíveis e lubrificantes
se admitem normais se a empresa possui veí-
culos registrados em seu patrimônio, e exis-
tam notas fiscais de venda a consumidor
emitidas nominalmente expressando valores
compatíveis com sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MINAS FLORA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13618-000.018/89-28

RECURSO Nº: 97.583

ACÓRDÃO Nº: 101-81.025

RECORRENTE: MINAS FLORA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MINAS FLORA LIMITADA, empresa estabelecida em João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 636/637, interpõe recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 716/730.

Descreve-se na peça de autuação que, nos exercícios de 1986 e 1987, contabilizou despesas de combustíveis e lubrificantes com veículos não identificados e que, no exercício de 1987, ocorreu omissão de receita por suprimentos de caixa creditados ao sócio Colidge João Antônio Hercos, sem que a origem e a entrega dos recursos tivessem ficado comprovadamente demonstradas, tendo sido feita referência aos documentos de fls. 15 a 23. Os suprimentos de caixa de acham consignados em três parcelas de Cz\$ 36.000,00, Cz\$ 35.000,00 e Cz\$ 8.000,00, respectivamente em 03 de dezembro de 1986, 09-12-1986 e 30-12-1986.

Em relação às despesas de combustíveis e lubrificantes, o autuante diz, na peça básica, que são gastos contabilizados com apoio em notas brancas que não identificam os veículos e quando identificados não pertencem à empresa e que falta para a impressão de tais notas a autorização do Fisco Estadual.

As contra-razões de defesa dão a entender que

Acórdão nº 101-81.025

o sócio Colidge João Antônio Hercos, para suprir o caixa da empresa, fez retiradas da conta particular mantida no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA pelos cheques nºs. 737.853, ' 737.855 e 487.868 (extrato bancário a fls. 19/20) e depositados, em nome da empresa Minas Flora Ltda., no Banco da América do Sul S.A. (recibos de depósitos a fls. 16, 17 e 18).

A fls. 652/654, a defesa fez anexarem-se ao processo, cópias das folhas do livro Diário, no sentido de demonstrar a contabilização dos suprimentos.

Prosseguindo diz a defesa que a empresa, como prestadora de serviços, mantém, além da propriedade de veículos, moto-serras, que também consomem combustíveis e lubrificantes, e que ficando elas nas frentes de trabalho, não podem ser levadas aos postos de abastecimento e que as notas fiscais de venda a consumidor são reais e não notas brancas.

Conclui, dizendo que, no exercício de 1987, teve resultado negativo (prejuízo), e que a prevalecer as pretensas infrações, o lucro real do exercício deve ser ajustado ' em razão do prejuízo.

Em suas razões de decidir, a autoridade "a quo", embora tenha por comprovada a efetividade da entrega dos recursos dos suprimentos, julga que nenhuma prova foi apresentada quanto à origem do numerário creditado. Quanto aos gastos de combustíveis e lubrificantes com as moto-serras, afirma que o fiscal autuante os aceitou e apenas os glosou em relação aos veículos.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A legislação fiscal, através do art. 181 do RIR/80, dispõe que os recursos de caixa creditados a sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica ou titular da empresa individual, se consideram omissão de receita, se a origem e a efetividade da entrega de tais recursos não forem comprovadamente demonstradas. As duas condições devem ser cumpridas, uma vez que são cumulativas, não bastando que apenas uma seja atendida: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega de les.

Na hipótese dos autos, o fato, relativo aos suprimentos de caixa creditados ao sócio, está sendo considerado omissão de receita, por indício, como dispõe a lei. Então, o fisco está se servindo de uma presunção relativa, "iuris tantum", incumbindo ao sujeito passivo provar uma situação contrária à semelhante presunção, pois o que se tributa não deve ser o suprimento de caixa em si mesmo considerado, mas a omissão de receita que o suprimento memoriza, frente à inexistência de prova em sentido contrário.

A postulante escriturou a crédito do sócio Colidge João Antônio Hercos as importâncias de Cz\$ 36.000,00, Cz\$ 35.000,00 e Cz\$ 8.000,00, respectivamente em 03-12-1986, 09-12-1986 e 30-12-1986. Como tinha ela a incumbência de demonstrar que ditas importâncias têm origem indiscutível situada fora das suas próprias fontes de receita, trouxe à colação o extrato da conta que o citado sócio mantém no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (fls. 19/20), através do qual se verifica haver o supridor sacado, nas datas indicadas, as mencionadas importâncias pelos cheques nºs. 737.853, 737.855 e 487.868. Cumprida uma das condições, a atinente à origem dos recursos, a postulante encarregou-se, também, de demonstrar que as aludidas importâncias lhe foram efetivamente entregues, o que ocorreu com os depósitos efe



Acórdão nº 101-81.025

tuados em conta que ela mantém no Banco América do Sul S.A., como se vê dos documentos comprobatórios de fls. 16, 17 e 18.

Os documentos comprobatórios se revelam adequados. São contemporâneos com os fatos apontados quanto à origem dos recursos escriturados por supridos e quanto a estes terem realmente entrado no caixa da empresa. São provas convincentes de que os recursos de transferiram do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica recorrente.

Não há, pois, como sustentar-se a tributação dos valores supridos.

Os documentos comprobatórios devem conter dados que permitam averiguar o relacionamento das operações efetuadas com o negócio explorado, seja com a obtenção das receitas, quando a pessoa jurídica vende bens ou presta serviços, seja com o pagamento de despesas, quando adquire bens (mercadorias ou produtos) ou recebe serviços que lhe são prestados.

Na espécie dos autos, visam-se as circunstâncias em que se coloca a pessoa jurídica, recorrente, na posição de compra de combustíveis e lubrificantes destinados a garantir-lhes os seus objetivos dos serviços que se propôs prestar.

Para a comprovação das compras de combustíveis e lubrificantes, os postos de abastecimento emitem, em geral, nota de venda a consumidor, que, embora não seja documento tão preciso quanto à nota fiscal de vendas a vista ou a prazo, nela devem constar elementos que possibilitem identificar-se o comprador e a natureza da operação realizada, com especificação do bem (mercadoria ou produto) transacionado. Tal nota fiscal de venda a consumidor constitui probatório da despesa efetuada.

Imputou-se à recorrente o uso de "notas brancas" no registro de gastos de combustíveis e lubrificantes sob a acusação de que tais notas não identificam os veículos e quando identificados não pertencem à recorrente, tendo, ainda, sido

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-81.025

dito que, para a impressão das notas fiscais de venda a consumidor, falta a autorização do Fisco Estadual.

A ação fiscal é também aqui precária.

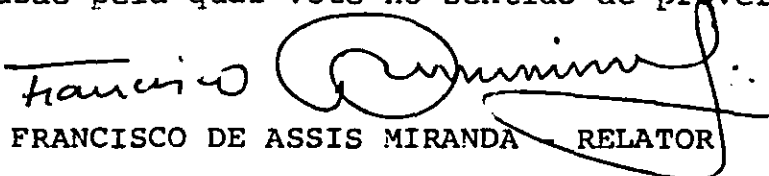
Se as notas fiscais, como diz o autuante, são "notas brancas", não havia razão para que fossem aceitas aquelas em relação a gastos de combustíveis e lubrificantes com as moto-serras. Por pura questão de lógica, tais notas não poderiam servir de comprovação alguma se elas são "notas brancas", são brancas em todos os sentidos. No entanto, o ato recorrido, secundando a informação fiscal do autuante, diz haver admitido os gastos de combustíveis e lubrificantes referentes às moto-serras. Ademais, em nenhum estágio do contraditório, cita a autoridade fiscal que, em relação às moto-serras, as notas fiscais de venda a consumidor as identificam. Mesmo que as identificassem, "notas brancas" não se prestariam para comprovar despesa alguma.

Quanto aos veículos, a empresa apresentou a relação de fls. 24 dos que possui, a qual não foi contestada. Além disso, consta no ativo do balanço a existência de veículos de propriedade da recorrente.

Se há notas fiscais que identificam veículos que não pertencem à empresa, devia a autuação indicar quais seriam essas notas. Isso, porém, não foi feito.

Pertinentemente à falta de indicação da autorização do Fisco Estadual para a impressão das notas fiscais de venda a consumidor, nenhuma providência se realizou junto às Repartições Estaduais, para que se confirmasse a carência daquela autorização.

Enfim, a ação fiscal se depara deficiente para ser mantida, razão pela qual voto no sentido de prover-se o recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR